AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.596 - RS (2018/0218533-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	TRR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADOS	:	JEFERSON SOUZA COSTA - RS053949 ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579 FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938 JONATAN DE VARGAS BAÚ E OUTRO(S) - RS093865
AGRAVADO	:	NINA PAULA BRENNER JARDIM
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE ALMEIDA GUEDES - RS053163

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PREMISSA DE INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por TRR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA LUCIA LTDA contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 103):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITORIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LIDE QUE SE RESOLVE ATRAVÉS DO EXAME DA PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS. MÉRITO.*
> *O documento escrito que autoriza a utilização da via monitoria é o que permite a aferição, de plano, da certeza e liquidez do débito em cobrança, o que não se verifica no caso em tela.*

> *Ausência de comprovante da entrega integral das mercadorias constantes da nota fiscal que ensejou a emissão da duplicata objeto de protesto.*
> *NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.*

Nas razões do recurso especial (fls. 133-154, e-STJ), a recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 1.102.A, 1.102.C, § 2º, e 332 da Lei nº 5.869/1973; e arts. 369 e 355, inciso I, da Lei nº 13.105/2015.

Sustentou, em síntese, que duplicata acompanhada de nota fiscal e protesto pode seguir o rito do procedimento monitório, uma vez que a prova escrita deve fornecer apenas um certo grau de probabilidade, não se pretendendo que o credor demonstre o seu direito como se fosse líquido e certo quando do ajuizamento da ação.

Aduziu, também, ocorrência do cerceamento de defesa ao não permitir à parte recorrente a produção das provas requeridas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 174-184, e-STJ.

É o breve relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

De início, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado anteriormente à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se ao caso o Enunciado Administrativo n.º 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, ao apontar o cerceamento ao direito de defesa, sustentou a empresa recorrente não ter havido oportunidade para apresentar a mais ampla produção de provas.

O TJ-RS, por sua vez, soberano na análise do acervo fático-probatório,

consignou que o acórdão recorrido foi expresso ao considerar descabida a dilação pretendida pela insurgente, observado os limites cognitivos do procedimento específico da ação monitória, de cognição sumária, consoante de observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 128-129, e-STJ)

> *Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, na medida em que não caracterizado cerceamento ao direito de defesa.*
> *A questão relativa à existência ou não de prova da entrega de mercadorias à ré diz com o preenchimento dos próprios requisitos norteadores da ação monitoria, cuja deslinde se procede mediante o exame de prova documental que deve acompanhar sua petição inicial. Em outras palavras, a ação monitoria não comporta dilação para fins de certificação do próprio direito creditório alegado. Ou a parte possui prova escrita, sem eficácia de título executivo, por força da qual afirma titularidade de um direito creditório, hipótese compreendida no escopo da ação monitoria; ou não a possui, caso em que deverá buscar a certificação do seu direito pelas vias ordinárias.*
> *Já no mérito, diante da insuficiência dos documentos unilaterais acostados pela parte autora/embargada (notas fiscais, duplicatas sem aceite e instrumento de protesto de dívida), entendeu-se pela manutenção da sentença de procedência dos embargos à monitoria.*
> *Como dito no acórdão, os documentos eram inservíveis à procedência da demanda, na medida em que o documento escrito que autoriza a utilização da via monitória é o que permite a aferição, de plano, da certeza e liquidez do débito em cobrança, o que não se verifica no caso em tela (fl. 92v).*

Da detida leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que a Corte de origem concluiu que não houve cerceamento ao direito de defesa, pois considerou descabida a dilação pretendida pela insurgente, ao consignar que o documento que autoriza a utilização da via monitória seria o que permite a aferição, de plano, da certeza e liquidez do débito em cobrança, o que não foi comprovado na demanda.

Dessa forma, para concluir de maneira diversa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DA IMOBILIÁRIA. Súmula 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*
> *[...]*
> *2. A análise da pretensão recursal referente à necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia e à possibilidade do julgamento antecipado da lide demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1029864/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)*

Prosseguindo nas razões do apelo nobre, tem-se que a sociedade empresária recorrente sustentou que a prova escrita apresentada seria apta à propositura da ação monitória.

O TJ-RS asseverou que a ação monitória foi ajuizada sem o lastro probatório mínimo, ao manter a sentença que acolheu o recurso dos embargos monitórios apresentados.

Nesse contexto, infere-se que a pretensão da recorrente de conversão da documentação apresentada em título exequível, demandaria o reexame do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito, vide o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo*

necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso dos autos, a análise de suposto cerceamento de defesa demandaria revolvimento de matéria de fato, tendo em vista que o Tribunal de origem considerou suficiente a prova apresentada, para reconhecer a inexistência da relação jurídica e do débito que sustentariam a pretensão monitória fundada na duplicata.
[...]
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 539.510/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

Por último, no que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator